



**PARECER CONJUNTO Nº 003**

**COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE AGRICULTURA, URBANIZAÇÃO, OBRAS E TERRAS PATRIMONIAIS**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 0001, de 16 de fevereiro de 2023.

**AUTOR DO PROJETO:** EXECUTIVO MUNICIPAL.



**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A DESAFETAÇÃO E PERMUTA DE IMÓVEL DE USO COMUM DO POVO, PARA IMÓVEL DE BEM DOMINIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Prefeito José Renato Ogawa Rodrigues, o qual dispõe sobre a desafetação e permuta de bem imóvel de uso comum do povo, para imóvel de bem dominial, a fim de assegurar os preceitos legais que regem a Lei Maior.

Veio a esta comissão, para análise, sobre a legalidade constitucionalidade do Projeto de Lei nº 0001, de 16 de fevereiro de 2023.

É o relatório, passo a opinar.

**II- FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado trata da alienação de bens municipais e, sobre este tema, dispõe a Lei Orgânica do Município de Barcarena/PA.

**Art. 23** - Compete ao Prefeito:

**II** - Propor à Câmara Municipal, Projetos de Leis;

**Art. 91** - Compete ao Prefeito a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara, quando àqueles utilizados em seus serviços.

Quanto à matéria de fundo, igualmente não há óbice à proposta, pois conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, os Municípios possuem competência para legislar sobre





assuntos de interesse local. No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Barcarena/PA estabelece que:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

**Art. 3º** - O Município de Barcarena agirá com determinação em todos os seus objetivos fundamentais devendo:

V - Dar prioridade aos assuntos de interesse dos municípios.

Portanto, sob esses critérios, não se vislumbram vícios de ordem formal no projeto submetido à análise, eis que se trata de autorização para desafetação e permuta de área pública proposta pelo Chefe do Poder Executivo.

Ademais, tratando-se de bem que a Administração pretende alienar por meio de permuta, cumpre notar que o imóvel em questão deverá integrar o patrimônio público municipal como bem dominical. Isso porque, não havendo serventia imediata de um bem imóvel, em tese, nada obsta que seja promovida a alienação ou a transferência do uso para o atendimento de uma finalidade pública, ainda que por meio de uma entidade privada.

Destarte, a não serventia deverá ser declarada, por Comissão da Administração que aponte as condições do bem atualmente, realizando a devida avaliação do valor de mercado, em se tratando da alienação ou permuta. À luz dessas razões, ainda que para atender finalidade pública, mostra-se necessário precisar a classificação do bem imóvel como sendo dominical para que se torne possível proceder à permuta, consoante o disposto ao art. 101, do Código Civil Brasileiro:

**Art. 101.** Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Da leitura desta norma, não resta dúvida de que somente os bens classificados como dominicais podem ser alienados na forma da legislação vigente, sendo inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins especiais, isto é, enquanto tiverem destinação pública.





Por conseguinte, somente é recomendável a realização do negócio se o interesse público estiver comprovado; destarte, o mérito do ato deverá ser avaliado pelo gestor público, diante dos critérios de conveniência e oportunidade, os quais serão referendados pelo Legislativo.

Além disso, conforme previsão contida na Lei 8.666/1993, para a alienação de bens imóveis, o Executivo deverá proceder à avaliação prévia do bem, obter autorização Legislativa específica e realizar licitação na modalidade de concorrência:

**Art. 17.** A alienação de bens da Administração Pública, **subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:**

**I - quando imóveis,** dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, **dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência,** dispensada esta nos seguintes casos:

**c)** permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei; (grifou-se)

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

**X -para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;**

Desta feita, compete ao Legislativo, analisadas as justificativas de interesse público e eficiência na gestão da máquina Administrativa, a aprovação para proceder a desafetação e permuta do bem imóvel em tela, uma vez que fora respeitado os requisitos necessários para tanto.

Assim, com a devida vênua, não padece de qualquer omissão o projeto de lei que possa impedir a sua aprovação.

### III- CONCLUSÃO

A luz do que se encontra consignado em nossa Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica Municipal, inferimos que o projeto em questão, vai ao encontro dos preceitos defendidos pelas normas constitucionais, o que o torna legítimo e legal diante do nosso ordenamento jurídico. Desta feita, se faz necessário pontuar que o escopo do referendado dispositivo, se é erigido sobre o





princípio do melhor interesse para a administração pública, o que denota a eficácia do mesmo na estrutura diligenciadora do erário público municipal.

Neste sentido, em posição frontal às preposições que aqui foram elencadas nos momentos oportunos, é possível observar o parecer favorável das comissões desta casa, que por entenderem a legalidade do projeto, submetem o mesmo à apreciação do pleno desta Casa de Lei.

Este é o parecer.

SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA, 31 DE MARÇO DE 2023.

COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA e AGRICULTURA, OBRAS,  
URBANIZAÇÃO E TERRAS PATRIMONIAIS

Ver<sup>a</sup>. JULIENA NOBRE SOARES  
Membro/CTP-CJ

Ver. JOSÉ ILSON DE MELO TELES  
Relator/CTP-CJ

Ver. FRANCISCO FURTADO E SILVA JUNIOR  
Presidente/CTP-CJ

Ver. FRANCISCO FURTADO E SILVA JUNIOR  
Membro/CTP-AUOTP

Ver. JOSÉ ILSON DE MELO TELES  
Relator/CTP-AUOTP

Ver. PAULO RONILDO DIAS FURTADO  
Presidente/CTP-AUOTP

